



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI N° _____
LEI N° _____ de _____ de _____ de 2026.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente previsto nos artigos 88 e 89 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, revoga a Lei Municipal n.º 5.923, de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para os efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 88 e 89, ambos da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, as atividades mencionadas em laudos técnicos homologados pelo Chefe do Poder Executivo, que devem ser enquadradas com base na Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, e suas atualizações.

Art. 2º O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura a percepção de adicional, incidente sobre o vencimento básico do servidor, equivalente a:

- I - 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo expressamente vedada a percepção cumulativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 3º São consideradas atividades e operações perigosas para os efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991, as atividades mencionadas em laudos técnicos homologados pelo Chefe do Poder Executivo, que devem ser enquadradas com base na Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, e suas atualizações.

Art. 4º É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade de modo integral o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 3º desta Lei, em caráter habitual e em situações de exposição permanente.

§ 1º Entende-se como exposição permanente aquela em que o servidor, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

§ 2º Entende-se como em caráter habitual a atividade exercida durante todos os dias com a mesma condição, de maneira contínua, não havendo interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

§ 3º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico, ocasional ou intermitente não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade:

I – com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e segurança;

II – com a utilização de equipamento de proteção individual adequado;

III – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

IV - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

V - quando detectado pela fiscalização da unidade administrativa competente a não realização, pelo servidor, de atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado.

§ 2º Ao servidor que se negar a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas e instrução de uso caberá punição nos termos da lei.

Art. 6º A concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será de ofício pela Administração, utilizando-se como base os laudos técnicos homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Não ocorrendo a concessão de ofício, o servidor poderá formalizar pedido específico à Unidade de Pessoal, que prestará as devidas informações funcionais no expediente administrativo.

§ 2º Após as providências do § 1º deste artigo, a Unidade de Pessoal encaminhará o expediente administrativo ao superior hierárquico do servidor, para que este relacione as atividades efetivamente desempenhadas pelo requerente, bem como sua habitualidade, encaminhando o expediente administrativo à perícia oficial.

§ 3º A perícia oficial será procedida pelo servidor responsável, de acordo com a Lei Municipal n.º 4.433, de 15 de setembro de 2009, considerando as informações do expediente administrativo, bem como as necessárias para a devida constatação da legalidade na concessão do adicional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, diante da situação concreta apresentada no expediente administrativo, a perícia oficial poderá revisar, fundamentadamente, a conclusão dos laudos técnicos homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º As revisões realizadas com base no § 4º deste artigo constarão de relatório anual consolidado da perícia oficial, integrando o Decreto de homologação dos laudos técnicos.

§ 6º A concessão do adicional terá vigência a contar da data do protocolo administrativo do requerimento.

§ 7º Os laudos técnicos utilizados como base para concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade serão elaborados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e serão atualizados periodicamente pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua permanente adequação, com observância das alterações das atividades ou dos locais de desempenho das funções do servidor.

Art. 7º Compete à chefia imediata do servidor informar à Unidade de Pessoal sobre toda e qualquer alteração das atividades ou do local de desempenho das funções do servidor, bem como solicitar a suspensão do pagamento do benefício sempre que ocorrer o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único. Será responsabilizado administrativa, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 8º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal.

§ 1º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo exige a comprovação de tempo de efetiva exposição, não sendo admitida a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Os requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial observarão as regras estabelecidas nos termos da lei municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§ 3º Para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, o órgão municipal deverá emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com base em laudo técnico atualizado (LTCAT), o qual poderá ser elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho do quadro de servidores, ou baseado em laudo contratado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 5.923, de 18 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2026.

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, de forma clara, objetiva e atualizada, os critérios para caracterização e concessão dos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais, nos termos dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal n.º 2.351, de 23 de maio de 1991.

A proposta busca alinhar a legislação municipal às normas técnicas vigentes no país, especialmente à Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que estabelece parâmetros reconhecidos nacionalmente para a caracterização de atividades insalubres e perigosas. Tal adequação garante maior segurança jurídica, padronização de procedimentos e transparência na concessão dos referidos adicionais.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos para a concessão dos benefícios, como a exigência de laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados e homologados pelo Poder Executivo, bem como a definição de conceitos como habitualidade e exposição permanente. Essas medidas evitam interpretações subjetivas e asseguram que o pagamento dos adicionais ocorra de forma justa e fundamentada.

Outro ponto relevante é a previsão expressa das hipóteses de cessação do pagamento dos adicionais, especialmente quando houver eliminação ou neutralização dos riscos, utilização de equipamentos de proteção individual ou mudança nas condições de trabalho. Isso contribui para o equilíbrio financeiro da Administração Pública e incentiva a adoção de medidas preventivas no ambiente laboral.

O projeto também aprimora o procedimento administrativo para concessão dos adicionais, garantindo ao servidor o direito de requerimento, análise técnica especializada e eventual revisão pericial, fortalecendo os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Importante destacar, ainda, a inclusão de disposições relativas à aposentadoria especial, em conformidade com o art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, assegurando aos servidores expostos a agentes nocivos o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

reconhecimento de seus direitos previdenciários, mediante critérios técnicos e legais adequados.

Por fim, a revogação da Lei Municipal n.º 5.923/2017 se mostra necessária para evitar conflitos normativos e consolidar, em um único diploma legal, as regras aplicáveis à matéria, proporcionando maior coerência e facilidade de aplicação.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço na gestão de pessoas no âmbito municipal, promovendo justiça, segurança jurídica, responsabilidade administrativa e proteção à saúde dos servidores públicos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 23 de março de 2026.

Ed da Silva Moraes,
Prefeito Municipal, em exercício.